



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.399 - TO (2022/0122349-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RENATO SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência da apreensão da droga não torna atípica a conduta prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, quando existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

2. No caso dos autos, conquanto não tenha havido a apreensão de entorpecentes com o acusado, a condenação pelo delito de tráfico de drogas baseou-se em aprofundada investigação desenvolvida pelo DENARC no Inquérito Policial nº 0001442- 36.2017.8.27.2731.

3. Do mesmo modo, no tocante ao delito do art. 35 da Lei de Drogas, restou devidamente demonstrado na referida investigação que o réu estava associado com policiais militares, de forma estável e com clara divisão de tarefas, para a prática da mercancia de drogas.

4. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver o acusado por insuficiência de provas, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.399 - TO (2022/0122349-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RENATO SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **RENATO SILVA SOUSA** (e-STJ, fls. 768-776) contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 760-765).

O agravante alega, em suma, que o pedido formulado à Corte Superior prescinde de reexame fático para a sua apreciação e provimento (e-STJ, fl. 770).

No mais, reitera o seu pedido de absolvição com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ante a falta de provas da condenação pelos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fl. 771).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora (e-STJ, fl. 776).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.399 - TO (2022/0122349-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RENATO SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência da apreensão da droga não torna atípica a conduta prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, quando existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

2. No caso dos autos, conquanto não tenha havido a apreensão de entorpecentes com o acusado, a condenação pelo delito de tráfico de drogas baseou-se em aprofundada investigação desenvolvida pelo DENARC no Inquérito Policial nº 0001442- 36.2017.8.27.2731.

3. Do mesmo modo, no tocante ao delito do art. 35 da Lei de Drogas, restou devidamente demonstrado na referida investigação que o réu estava associado com policiais militares, de forma estável e com clara divisão de tarefas, para a prática da mercancia de drogas.

4. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver o acusado por insuficiência de provas, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o réu foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 1.399 (mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa.

O Tribunal *a quo* confirmou a sentença condenatória, tecendo para tanto os seguintes fundamentos:

"1. Da Absolvição dos crimes de tráfico e associação para o tráfico por ausência de provas para condenação

Ab initio, adianto que não há que ser acolhido o pleito recursal de absolvição, pois a autoria e materialidade do tráfico de drogas e da associação para o tráfico (arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06), restaram sobejamente comprovadas, indicando que o Recorrente efetivamente praticou os crimes pelos quais restou condenado. Diametralmente oposto ao alegado no Apelo, o acervo probatório coligido aos autos é farto e idôneo a subsidiar a condenação, não podendo se sustentar nenhuma das teses elucubradas pelo Recorrente, vez que destituídas de qualquer razoabilidade.

Extraí-se do processo que entre os anos de 2014 a 2017, o Recorrente se associou com os Policiais Militares Doriel Campos de Sousa e Dianyr Jales da Silva, para praticarem reiteradamente o crime de tráfico de drogas na cidade de Paraíso do Tocantins/TO. Consta dos autos que o Recorrente Renato era usuário de drogas e firmou “parceria” com os policiais Doriel e Dianyr, membros da “P2”, onde competia ao primeiro atuar como informante, indicando os traficantes da região de Paraíso, recebendo pequenas quantidades de drogas, principalmente crack, para uso pessoal, as quais eram fornecidas pelos seus comparsas quando da apreensão de quantidade mais expressiva de substâncias proscritas pertencentes a outros traficantes, para revendê-las a terceiros (evento 1 – DENUNCIA1, da ação penal).

O feito foi desmembrado em relação aos réus Dianyr Jales da Silva e Doriel Campos de Sousa, por se tratarem de policiais militares, sendo o feito processado nos autos nº 0002689-52.2017.8.27.2731, de competência da Justiça Militar (evento 1 – ACOR131, dos autos de origem).

Assim, a materialidade dos crimes ficou sobejamente demonstradas pela investigação desenvolvida pelo DENARC no Inquérito Policial nº 0001442- 36.2017.8.27.2731, especialmente pelo Relatório Policial, Exame Pericial de Eficiência em Armas de Fogo, Autos de Exibição e Apreensão, Laudo Exame de Local (Sala do Serviço Reservado – P2), Laudos de Exame Pericial em Substâncias Entorpecentes, Laudo de Exame de Vistoria e Constatação, Extração e Recuperação de Dados Gravados em Aparelhos de Telefonia Celular, Laudo Pericial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrição de Áudios, Exame Pericial Documentoscópico, além dos depoimentos colhidos em ambas as fases do processo.

Da mesma forma, a autoria dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, se revela indene de dúvidas, mormente pela prova oral coligida ao processo, que converge no sentido da prova material apurada em todo o procedimento inquisitorial e processual, e indicam satisfatoriamente a traficância e associação para o tráfico pelo Apelante.

As declarações em juízo do Delegado de Polícia Cassiano Ribeiro Oyama e dos agentes policiais Ironilton Gomes da Silva e Adriano Borges, que empreenderam as investigações e diligências da ação policial suso retratada são contundentes, e revelam a prática do delito em julgamento. Os depoimentos foram gravados em audiência, tendo sido assim resumidos pela Sentenciante no édito condenatório:

(...)

Ainda, observo que, como ordinariamente ocorre em infrações como as que foram imputadas aos apelantes, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a investigação criminal e a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

No mesmo sentido, são as declarações judiciais prestadas por Seila Divina dos Santos Sousa, colaboradora e ex-companheira de Renato, assim sintetizadas na sentença:

(...)

Corroborando com os fatos narrados pelos policiais e o Relatório da investigação, é a apreciação consciente e detalhada feita pela Sentenciante acerca das provas obtidas através da investigação, que coadunam de forma harmônica com a prova oral colhida.

Confira-se:

(...)

De outra banda, a negativa do Recorrente não encontrou ressonância em qualquer elemento do processo em julgamento. Assim, torna-se pouco crível as versões apresentadas pelo Apelante para os fatos, mormente quando confrontada com o arcabouço probatório assentado no processo.

Diante desse quadro, forçoso concluir que, embora não tivesse sido apreendidos entorpecentes em poder do Recorrente, não o exime de sua responsabilidade criminal pelos fatos postos em julgamento, uma vez que as provas produzidas ao longo da instrução dão conta que este era responsável pela circulação das drogas apreendidas pelos comparsas milicianos em operações policiais, afastando de forma inequívoca a hipótese de negativa de autoria ventilada no recurso.

Como já venho reiteradamente decidindo nos processos encaminhados a este Gabinete, é irrelevante a existência de prova da efetiva mercancia da substância ou, sequer, a presença do animus de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. Registre-se que a comprovação da prática do tráfico de drogas não se dá apenas de forma direta, ou seja, pela fragrância do agente em situação de explícita mercancia, especialmente por se tratar de delito cometido à clandestinidade. A cautela dos agentes em esconder as drogas e camuflar a atividade de traficância dificulta a fragrância do tráfico. A prova se faz, sobretudo, através de indícios e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunções, obtidos através de investigações e da existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes, como no caso em exame.

(...)

Constato, portanto, que a conjugação de todos esses fatores, afastam a credibilidade da tese defensiva de negativa de autoria, bem como ausência de materialidade do delito de tráfico vez que o conjunto probatório que incrimina o Apelante é idôneo e robusto em apontar sentido contrário, sendo de rigor a manutenção da condenação nos moldes operados na sentença.

Na mesma linha de intelecção, observo que o entendimento dado na sentença recorrida para o crime de associação para o tráfico, encontra-se em consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias sobre a matéria. É que para a existência do delito de associação para o tráfico, necessário se faz a presença de seus requisitos caracterizadores, quais sejam, a estabilidade, a permanência e a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, o que ocorre in casu.

(...)

Assim, para a configuração do crime do artigo 35, caput, da Lei Antidrogas, não basta o eventual concurso de agentes na prática do crime, devendo ficar cabalmente comprovado que a associação ao tráfico era estável e permanente.

O art. 35 da Lei 11.343/06 define o delito de associação para o tráfico da seguinte forma: “associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 desta Lei”.

O bem jurídico protegido, como tutela imediata, é a saúde pública que, por ter como referência última os bens jurídicos individuais, é considerada um bem jurídico supraindividual e, como tutela mediata, a saúde individual de indivíduos que integram a sociedade.

A associação para o tráfico é espécie de crime autônomo que tem por característica a estabilidade e permanência. O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, animus associativo, aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinário.

Não basta a simples convergência de vontades para a prática das infrações constantes dos arts. 33 e 35. É requisito a intenção de se associarem, duas ou mais pessoas, para o cometimento das infrações, isto é, o dolo específico.

Desta forma, para haver a caracterização do delito previsto no art. 35, é necessário que o animus associativo seja efetivamente provado, pois integra o tipo penal e é indispensável para sua definição. No caso em exame, a permanência, necessária para a caracterização da *societas sceleris*, ficou suficientemente demonstrada nos autos.

Ademais, no caso sub judice, os elementos processuais trazem evidências seguras de que o Recorrente estava associado com os policiais militares Dianyr Jales da Silva e Doriel Campos de Sousa, de forma estável e com clara divisão de tarefas, para prática da mercancia de drogas.

(...)

Com efeito, conforme contido no édito repressivo, restou demonstrada a existência de vínculo associativo de caráter estável e permanente entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente e os comparsas militares para o comércio ilícito de entorpecentes, por, ao menos 4 (quatro) anos." (e-STJ, fls. 658-674, grifou-se).

Inicialmente, no tocante ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"[...]

1. A ausência da apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico (HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012).

2. Esta Corte Superior possui assente jurisprudência no sentido de considerar prescindível a apreensão da droga na posse do acusado, se a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes for evidenciada por outros elementos de prova, como interceptações telefônicas, depoimentos prestados por policiais e provas orais produzidas durante a instrução criminal, especialmente se forem encontrados entorpecentes com outros corréus ou integrantes da organização criminosa, como no caso dos autos.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes a embasar a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

A mudança da conclusão alcançada pela Corte local exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo de fatos e provas dos autos.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 512.140/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019)

"[...]

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como no caso, as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.471.280/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.)

No caso dos autos, conquanto não tenha havido a apreensão de entorpecentes com o acusado, a condenação pelo delito de tráfico de drogas, como visto alhures, baseou-se em aprofundada investigação desenvolvida pelo DENARC no Inquérito Policial nº 0001442-36.2017.8.27.2731.

Do mesmo modo, no tocante ao delito do art. 35 da Lei de Drogas, restou devidamente demonstrado na referida investigação que o réu estava associado com os policiais militares Dianyr Jales da Silva e Doriel Campos de Sousa, de forma estável e com clara divisão de tarefas, para prática da mercancia de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver o acusado por insuficiência de provas, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

II - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela materialidade e autoria dos delitos imputados ao ora agravante. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolver o ora recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.441.671/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018).

"[...]

2. Concluindo as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, que o réu traficava e integrava associação estável e permanente voltada à prática de crimes de tráfico ilícito de drogas, a desconstituição do julgado para absolver o recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A ausência de prequestionamento da tese de participação de menor importância atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Reconhecida a tempestividade do recurso especial, mas existentes outros óbices impeditivos ao seu conhecimento, mantém-se a decisão de improvido do agravo em recurso especial, por fundamento diverso.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 709.134/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0122349-2

AgRg no
AREsp 2.114.399 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026895220178272731 00344625320198272729 26895220178272731
344625320198272729 580777271221

EM MESA

JULGADO: 06/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO SILVA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.